Número: **PLC/0026.6/2022**

Origem: Externa

Autor: Defensoria Pública

Regime: ORDINÁRIO

Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que "Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências" e altera a Lei Complementar nº 575, de 2012, que "Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências".

PARECER(ES): FAVORÁVEIS das Comissões de:
- Justiça às fls. 37
- Finanças às fls. 55
- Trabalho, às fls. 74

EMENDA(S): SUBSTITUTIVA GLOBAL às fls. 32
(VOTAÇÃO DA EMENDA EM ANEXO)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

MOD 001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. [illegible]

RUBRICA

AMITAÇÃO

ido no expediente da Sessão Plenária do dia 08 / 11 / 22
Coordenadoria de Expediente em 08 / 11 / 22
utuado em 08 / 11 / 22
publicação em 08 / 11 / 22
ublicado no D.A. nº. _____, de ___/___/___
razo para apreciação: ( ) regime de urgência (X) ordinário

Coordenadoria das Comissões em 09 / 11 / 22

Comissão de Justiça **em** ___/___/___

elator designado: Deputado Milton Alves
arecer do Relator: (X) favorável ( ) contrário
eitura do Parecer na reunião do dia 12 / 12 / 2022
X) aprovado ( ) rejeitado

À Coordenadoria das Comissões em 12 / 12 / 2022

À Comissão de Finanças **em** 12 / 12 / 22

Relator designado: Deputado Marcos Vigin
Parecer do Relator: (X) favorável ( ) contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 12 / 12 / 22
(X) aprovado ( ) rejeitado

À Coordenadoria das Comissões em 12 / 12 / 22

À Comissão de Trabalho **em** 13 / 12 / 2022

Relator designado: Deputado Valmor
Parecer do Relator: (X) favorável ( ) contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 13 / 12 / 2022
(X) aprovado ( ) rejeitado

À Coordenadoria de Expediente em 12 / 12 / 2022

Comunicado ___/___/___
Incluído na Ordem do Dia em 14 / 12 / 22
( ) proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em 14 / 12 / 22
( ) proposição aprovada em 2º turno
(X) com emendas ( ) sem emendas
( ) proposiçao rejeitada - comunicação ao Plenário em ___/___/___

À Comissão de Constituição e Justiça em ___/___/___

Publicada a Redação Final no D.A. nº. 8 211, de 24 / 11 / 22
Votação da Redação Final em 14 / 12 / 22
Encaminhado o Autógrafo em 22 / 12 / 22 Ofício nº. 0413 / 22
Projeto: ( ) sancionado (X) vetado parcialmente
Transformado em Lei nº 222, de 11 / 1 / 23

Publicada no Diário Oficial nº. 21.938, de 12 / 1 / 23
Publicada no Diário da Assembleia nº _____, de ___/___/___
Mensagem de veto nº. 021, de 17 / 1 / 23

Obs.: _____

À Coordenadoria de Documentação em ___/___/___

Defensoria Pública
SANTA CATARINA

Gabinete da Defensoria Pública-Geral

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

Ofício DPG nº 141/2022

Florianópolis, 4 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ESTADUAL MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 026/2022

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, encaminho à elevada deliberação de Vossas Excelências o projeto de lei complementar que *Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que 'Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências' e a Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências*, acompanhado de exposição de motivos, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelas senhoras e senhores Deputados Estaduais, colocando-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

RENAN SOARES DE SOUZA:00735048070

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

Lido no expediente
112º Sessão de 08/11/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
( )
Secretário

Avenida Rio Branco, Nº 919, Florianópolis - Santa Catarina
Fone: (48) 3665-6370; (48) 3665-6589

Ao Expediente da Mesa
Em 08/11/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 07/11/22
Funcionário
Assinatura
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 11:00

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

PLC/0026.6/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

"Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que 'Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências' e altera a Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica extinto, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, o cargo de provimento em comissão vago de Diretor de Credenciamento, constante do Anexo III da Lei Complementar n. 717, de 2018.

Parágrafo único. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, e acrescido ao Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 2018, o cargo de Chefe de Gabinete, classificação CC4, de provimento em comissão, na mesma quantidade do cargo vago e extinto de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º. Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, os cargos de provimento em comissão vagos e os que vierem a vagar de Assessor de Credenciamento, constantes do Anexo III da Lei Complementar n. 717, de 2018.

Parágrafo único. Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, e acrescidos ao Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 2018, os seguintes cargos, classificação CC1, de provimento em comissão, na mesma quantidade dos cargos vagos e extintos de que trata o caput deste artigo:

I - 05 (dois) cargos de Assessor de Tecnologia da Informação;
II – 15 (quinze) cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos.

Art. 3º. Os Anexos III, V, e X da Lei Complementar n. 717, de 2018, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 4º. O art. 28 da Lei Complementar n. 575, de 02 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Defensor Público-Geral durante o prazo de validade estabelecido no edital, para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas cujo preenchimento estiver indicado no edital". (NR)

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISES DA SILVA
Governador do Estado

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

ANEXO I
(Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 2018)

"ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Nº de Cargos	Natureza da Atividade
Diretor-Geral Administrativo	CC4	1	Direção
Diretor de Controle Interno	CC4	1	Direção
Chefe de Gabinete	CC4	1	Assessoramento Superior
.....	.....	.....	.....
Assessor de Tecnologia da Informação	CC1	05	Assessoramento Superior
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	15	Assessoramento Superior

"(NR)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RUBRICA

ANEXO II
(Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 717, de 2018)

"ANEXO V
QUADRO DE VENCIMENTO
COEFICIENTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Quantidade	Coeficiente
Diretor-Geral Administrativo	CC4	1	15,44
Diretor de Controle Interno	CC4	1	15,44
Chefe de Gabinete	CC4	1	15,44
.....	.....	.....	.....
Assessor de Tecnologia da Informação	CC1	05	7,62
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	15	7,62

"(NR)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
RUBRICA

ANEXO III
(Anexo X da Lei Complementar nº 717, de 2018)

"ANEXO X
QUADRO DE ATRIBUIÇÕES
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO: DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO
.....

CARGO: DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
.....

CARGO: CHEFE DE GABINETE
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES: 1 - prestar o assessoramento à Defensoria Pública-Geral e à Subdefensoria Pública-Geral para o desenvolvimento de suas funções e trabalhos relativos às competências legais e normativas do gabinete institucional; 2 - promover atividades de coordenação e apoio administrativo à Defensoria Pública-Geral e à Subdefensoria Pública-Geral; 3 - auxiliar nas relações interinstitucionais da Defensoria Pública-Geral e da Subdefensoria Pública-Geral; 4 - assistir os superiores imediatos em assuntos de sua atribuição, mantendo-os informados quanto ao andamento dos serviços; 5 - responder pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais colocados à sua disposição, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade; 6 - auxiliar a Defensoria Pública-Geral e a Subdefensoria Pública-Geral nas atividades de gestão administrativa e financeira da instituição; e 7 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pela Defensoria Pública-Geral e pela Subdefensoria Pública-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

.....
.....

CARGO: ASSESSOR DE CREDENCIAMENTO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
RUBRICA

CARGO: ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES: 1 - assessorar o Gerente de Tecnologia da Informação, executando análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; 2 - apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; 3 - acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; 4 - organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática; e 5 - desenvolver, implementar, e executar, em assessoramento à Gestão, as atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina 6 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pela Defensoria Pública-Geral e pela Subdefensoria Pública-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: ASSESSOR PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES: 1 - prestar assessoramento jurídico aos dirigentes e membros integrantes dos órgãos da administração superior nos assuntos de sua área de atuação e naqueles em que estiver vinculado; 2 - minutar despachos, documentos e expedientes em geral; 3 - elaborar relatórios em assuntos de sua área de especialização; 4 - emitir pareceres; 5 - elaborar documentos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza jurídica, de processos sob sua responsabilidade; e 6 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo superior imediato e no âmbito de suas atribuições regimentais.

"(NR)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 08
RUBRICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

1. A proposta ora apresentada objetiva alterar as Leis Complementares n. 575/12 e 717/18, a fim de dispor, a partir da autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, a competência do Defensor Público-Geral para os atos de nomeação dos membros da carreira, aprovados em concurso público de provas e títulos, bem como transformar cargos *já existentes* na estrutura de pessoal da Defensoria Pública do Estado para adequá-los às atuais necessidades da instituição.

2. O projeto ora apresentado a essa Casa Legislativa busca ajustar cargos do quadro de pessoal às atuais necessidades da instituição voltadas para a melhor prestação dos serviços. Assim, pretende-se transformar 01 cargo de diretor de credenciamento e 20 cargos de assessores de credenciamento ***todos já existentes no quadro de pessoal da DPE/SC*** e que se encontram atualmente vagos, para as novas funções de Chefe de Gabinete, Assessor para Assuntos Jurídicos e Assessor de Tecnologia da Informação, todos destinados ao assessoramento superior da administração.

Em 2018 foi aprovada a LC n. 723/2018, que destinava parte dos recursos arrecadados pelo Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ, vinculado ao TJSC, cujos valores são, em grande parte, oriundos de taxas judiciais e custas extrajudiciais, para fundo específico da Defensoria Pública (Fundo de Acesso à Justiça-FAJ), com o objetivo de que esta última mantivesse *sistema de credenciamento de profissionais (advogados)* para atuação perante as varas que ainda não contam com defensores públicos em número suficiente para o atendimento da demanda e os remunerasse pelas atividades desenvolvidas (LC n. 723/18, art. 1º)[1], tendo se foi criado um setor específico na DPE (diretoria de credenciamento) para,

[1] Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A receita do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), originária dos atos e serviços notariais e registrais, terá a seguinte destinação:
(...)
II – um terço será destinado ao Fundo de Acesso à Justiça (FAJ) para o pagamento de:
a) remuneração dos advogados credenciados para a prestação de assistência judiciária gratuita, para a prática de atos processuais específicos e para atuação nas causas de juridicamente necessitados, nos casos de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública e mediante nomeação da autoridade judiciária;
(...)
d) manutenção e custeio relacionados às atividades necessárias para convênios ou credenciamento de profissionais pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE)"

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
RUBRICA

dentre outras tarefas, realizar as atividades de gestão do fundo e o pagamento dos profissionais.

No mesmo ano, a partir da edição da Lei Complementar n. 730/2018, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *a gestão e administração do sistema de credenciamento de advogados dativos para passou à incumbência do TJSC*[2], ficando os atuais cargos de diretor de credenciamento e assessor de credenciamento em segundo plano, pois o fundo da DPE/SC não mais recebe qualquer recurso financeiro para a realização do credenciamento de advogados, inexistindo orçamento disponível para pagamento de advogados dativos, pela DPE, na LC n 730/18.

Por tais razões, é preciso **adequar o quadro de pessoal já existente na estrutura da instituição às atuais necessidades e demandas da DPE**, o que se busca por meio da alteração dos cargos ora proposta, cujas funções foram impactadas pelo fato de que a gestão do credenciamento de advogados ser administrada pelo Poder Judiciário de Santa Catarina.

Nesse sentido, Passados 10 (dez) anos desde a criação da DPE/SC, o Defensor Público-Geral/DPG e a administração da instituição *não dispõem de pessoal suficiente* para o exercício das diversas tarefas e competências estabelecidas na legislação.

Para exemplificar, **não há sequer Chefe de Gabinete na estrutura da DPE**, situação que acaba por sobrecarregar as múltiplas atividades desenvolvidas pelo Chefe da Instituição, tanto internas quanto externas.

Atualmente, o gabinete do Defensor Público-Geral/DPG é formado por tão somente *uma assessora* de apoio com vínculo de confiança, situação evidentemente incompatível e insuficiente com a estrutura adequada para uma gestão eficiente e que dê conta de todas as ações e tarefas diárias. Não há profissional destinado às atividades recorrentes e corriqueiras relativas ao assessoramento do órgão máximo da DPE, para o desenvolvimento de suas funções e trabalhos relativos às competências legais e normativas do gabinete institucional, de natureza diretiva, administrativa e financeira. Da mesma forma, ***a Defensoria Pública do Estado não possui quadro mínimo de assessoramento para os órgãos da administração superior,*** fundamentais para a organização e eficiência das atividades.

Ou seja, a Defensoria Pública-Geral, a Subdefensoria Pública-Geral, o Conselho Superior (órgão colegiado), a Corregedoria-Geral e a Ouvidoria-Geral não possuem assessoramento suficiente para desenvolver as atribuições,

---

[2] Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º.....
II – até um terço será destinado ao pagamento de:
a) **honorários de advogados nomeados pela autoridade judiciária** para a prestação de assistência judiciária gratuita, para a prática de atos processuais específicos e para atuação nas causas de juridicamente necessitados, nos casos de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública;
....."

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
RUBRICA

situação que compromete a eficiência dos setores, considerado o já reduzido quadro de pessoal da instituição.

É importante esclarecer que não se busca, com este projeto de lei, criar nenhum cargo novo na estrutura organizacional, nem majorar a remuneração e tampouco alterar sua natureza (mantem-se cargos com exigência do vínculo de confiança). Em resumo, são mantidos os cargos de comissão na mesma quantidade e remuneração, já criados desde 2018. O que se pretende é apenas transformar os cargos já existentes no quadro de pessoal da Defensoria Pública como adequação paras as atuais necessidades institucionais, de modo que possamos otimizar a gestão administrativa, para torná-la mais eficiente, deslocando os cargos criados e limitados para mera gestão de convênios e também credenciamentos com a OAB para as atividades de assessoramento aos órgãos da administração superior e tecnologia, cada vez mais essenciais na estrutura de qualquer órgãos ou instituição pública.

A transformação de mostra necessária, na medida em que, atualmente, *há somente 06 (seis) cargos comissionados* providos em toda a estrutura da DPE/SC, de forma que a equipes técnicas, voltadas a enfrentar questões de natureza burocrática e relativas à atividade finalística dos Defensores Públicos, prestam apoio técnico aos órgãos de execução, como atendimentos ao cidadão, preparação de minutas de petições, recursos, etc. assim, verifica-se que o projeto também guarda a necessária proporcionalidade com o número de servidores efetivos do quadro atual.

Portanto, como demonstrado, não existe estrutura de apoio suficiente para o desenvolvimento de atividades de assessoramento para os órgãos da administração superior, a quem competem as atividades de direção, gestão administrativa e, especialmente estratégica e institucional da Defensoria Pública, e que hoje não contam com mínimo assessoramento para o desenvolvimento de suas tarefas e a necessária eficiência de gestão.

Além disso, o setor de Gerência de Tecnologia da Informação é peça fundamental no bom funcionamento e na modernização da instituição. Trata-se de órgão com diversas responsabilidades, dentre as quais a gestão da tecnologia na instituição, contratação de serviços e equipamentos de informática, fiscalização dos contratos de tecnologia, suporte técnico, estruturação e manutenção das redes, segurança da informação, configuração e manutenção da infraestrutura, desenvolvimento e sustentação de sistemas informatizados. Atualmente, no quadro de pessoal, há um único Gerente que acumula diversas funções, além da gestão propriamente dita, respondendo pelas licitações e contratos em TI, supervisão do suporte técnico, pela rede, infraestrutura, segurança da informação e demandas correlatas, não possuindo outros subordinados no quadro da carreira a quem possa delegar tais funções. A quantidade de pessoas trabalhando no setor é muito reduzida se comparada a outras Defensorias Públicas no Brasil, mesmo aquelas situadas em Estados de tamanho semelhante, o que dificulta e compromete a gestão da tecnologia e a transformação digital da instituição. A deficiência de pessoal no setor, portanto, é evidente, sobretudo no momento atual em que a tecnologia é um dos grandes braços para as atividades estatais se tornarem mais céleres e eficientes.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 11
RUBRICA

Importante ressaltar que o presente projeto de lei **observa** não apenas **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** (ADI n. 1591, ADI n. 2713, ADI n. 2335), **e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina** (AC n. 1996.006078-2, AI n. 2012.024543-6), como também a orientação do **Tribunal de Contas do Estado** (Prejulgados n. 1594 e 2165), segundo os quais é possível a transformação de cargos de um mesmos grupo ocupacional, desde que resguardadas: a) a compatibilidade de funções (mesma complexidade e responsabilidade no caso concreto); b) a escolaridade (ensino superior), e; c) a mesma política salarial (mesma remuneração), requisitos que estão sendo rigorosamente respeitados no presente caso, de modo que se busca com este projeto apenas compatibilizar os cargos para uma nova realidade institucional que está a exigir um incremento nas atividades e gestão dos órgãos da administração superior administrativas, exatamente para que a DPE o possa bem cumprir sua missão constitucional com maior efetividade.

Para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que o presente Projeto de Lei **não representa impacto orçamentário** aos cofres públicos, por se tratarem de cargos já existentes no quadro de pessoal da DPE/SC, **não existindo qualquer alteração em seu quantitativo ou majoração de vencimentos ou qualquer outra vantagem financeira**, não havendo, portanto, aumento das despesas orçamentárias, de forma que o presente projeto de lei complementar está adequado com a LOA e compatível com o PPA e LDO, consoante orçamento da Defensoria Pública do Estado.

3. Outro ponto objeto deste projeto de lei está relacionado à Emenda Constitucional n° 45/2004, que concedeu autonomia funcional, administrativa e financeira à Defensoria Pública, dotando-a com a necessária independência para se organizar, gerir e estruturar. Tal medida teve por finalidade garantir, por meio da autogestão, a eficiência na prestação da assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes, uma vez que garantiu a liberdade para adoção de programas e atividades destinados à assegurar o amplo acesso à justiça aos menos favorecidos, livre de intervenção direta e dependência de autorização do Estado, para implemento destas e demais atividades, inclusive, administrativas, mas cujos reflexos caíam sobre a atividade da função constitucional do órgão.

Assim, desde a emenda precitada, deve-se compreender que, garantida a autonomia administrativa, compete ao Defensor Público Geral, na qualidade de Chefe da Instituição, dar provimento aos cargos de carreira. Não obstante, a LCE n 575/12, dispõe, em contraposição aos consectários de autonomia institucional da DPE prevista da Constituição Federal, que o ato de nomeação dos Defensores Públicos seja realizado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual (art. 28). Tal procedimento, todavia, encontra-se destoante do atual retrato constitucional da Defensoria Pública, em razão da autonomia administrativa outorgada pela Emenda Constitucional n. 45/04, que alterou o art. 134 da Constituição Federal e também se encontra reproduzida no art. 104 da Constituição do Estado de santa Catarina. Vejamos:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 12
RUBRICA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 2º Às <u>Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa</u> e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

Art. 104. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos de lei complementar.

§ 1º <u>À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa</u>.

Portanto, desde a edição da EC n 45/04, a Defensoria Pública passou a exercer plenamente competências administrativas, organizar seu quadro de pessoal, sua folha de pagamento, formalizar contratações, ordenar diretamente suas despesas, realizar concursos públicos, etc e, a partir da EC n. 80/14, inclusive, passou a ter iniciativa para apresentação, diretamente à Assembleia Legislativa, de projetos de lei que envolvam a instituição, inclusive a criação de novos cargos para a carreira e serviços auxiliares (art. 134, § 4º, da CF/88).

Assim, não subsiste razão para que a expedição do ato de nomeação de Defensores Públicos de Carreira seja de competência do Executivo tal como previsto na lei estadual, devendo a Lei Complementar n. 575/12 ser alterada, a fim de se estabelecer a *compatibilidade* de seu texto com a autonomia constitucional, funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública (CF, art. 134).

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 13
RUBRICA

Inclusive, com a edição da Lei Complementar Federal n° 132/09 diversos artigos da Lei Complementar 80/94 foram alterados, a partir da autonomia promovida pela EC. 45/04, especialmente o artigo 97-A da LC 80/94 (reproduzido também no art. 6°, da LCE 575/12), afirmando a atribuição do Defensor Público-Geral para edição de atos do provimento dos cargos iniciais da carreira de Defensor. Trata-se, sobretudo, de medida que efetiva a autonomia funcional e administrativa outorgada às Defensorias Públicas pela EC n. 45/04.

Veja-se:

Lei Complementar n. 80/94

Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente: (Incluído pela Lei Complementar n° 132, de 2009).
I – abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares; (Incluído pela Lei Complementar n° 132, de 2009).
II – organizar os serviços auxiliares; (Incluído pela Lei Complementar n° 132, de 2009).
III – praticar atos próprios de gestão; (Incluído pela Lei Complementar n° 132, de 2009).
IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; (Incluído pela Lei Complementar n° 132, de 2009).
V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; (Incluído pela Lei Complementar n° 132, de 2009).
VI – **praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal**, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; (Incluído pela Lei Complementar n° 132, de 2009).
VII – **exercer outras competências decorrentes de sua autonomia**. (Incluído pela Lei Complementar n° 132, de 2009).

Lei Complementar Estadual n. 575/12:

Art. 6º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe especialmente:
I - abrir concurso público e prover os cargos de sua carreira e dos serviços auxiliares;
II - organizar os serviços auxiliares;
III - praticar atos próprios de gestão;
IV - organizar os seus órgãos de administração superior e de atuação;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 14
RUBRICA

V - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
VI - praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; e
VII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Portanto, é necessário aclarar e atualizar a legislação estadual para dar-lhe compatibilidade com a Constituição, reconhecendo-se expressamente a competência administrativa do Defensor Público Geral para nomear os membros da carreira, ou seja, dos defensores públicos aprovados em concurso público de provas e títulos, tal como também ocorre no Ministério Público, instituição também dotada de autonomia administrativa tal qual a DPE.

No STF, há diversos outros julgados afirmando a autonomia da Defensoria Pública:

> EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. CONVERSÃO EM MÉRITO. POSSIBILIDADE. **ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO REPASSE DE DUODÉCIMOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CONHECIMENTO DA ADPF. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DAS DEFENSORIAS.** ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (ADPF 384, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2020)

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEIS DELEGADAS N. 112 E 117, AMBAS DE 2007. (...) **3. O art. 134, § 2º, da Constituição da República, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 4. A Defensoria Pública dos Estados tem autonomia funcional e administrativa, incabível relação de subordinação a qualquer Secretaria de Estado. Precedente.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2012)

Considerando assim as justificativas acima, deve a legislação estadual explicitar a competência do Defensor Público-Geral, adequando a legislação estadual aos preceitos constitucionais que regem a instituição.

A título de ilustração, veja-se que o Defensor Público-Geral já realiza, desde sempre, os atos de nomeação de seus servidores; envia projetos de lei

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 15
RUBRICA

para criação de cargos de defensores públicos; contrata entidades organizadoras de concursos para a carreira, realizando todas as etapas do certame; homologa seu resultado final; administra e ordena as despesas do orçamento próprio da Defensoria Pública; dá posse a Defensores Públicos, dentre outros tantos atos de gestão administrativa, razão pela qual o presente projeto apenas compatibiliza as disposições da lei local à Constituição e, especialmente, à autonomia administrativa da DPE/SC.

Ainda, consoante a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da Defensoria Pública (Constituição Federal de 1988, art. 134, § 2º) por certo que os atos de nomeação realizados pelo Defensor Público-Geral sempre devem obediência à legislação fiscal e compatibilidade financeira das despesas, tudo na conformidade legal. Assim, para fins de responsabilidade fiscal e orçamentária, atesta-se que o projeto *está adequado orçamentária e financeiramente* com a LOA e compatível com o PPA e LDO, nos termos da Lei complementar federal n. 101/2000 (LRF).

Entendendo que o presente Projeto de Lei Complementar avança em relação à estrutura e funcionamento da DPE/SC e o acesso à justiça população catarinense vulnerável e ausente qualquer impacto orçamentário, submete-se o presente projeto à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado que tanto tem contribuído com o aperfeiçoamento desta Instituição e solicita-se a aprovação pelos senhores e senhoras parlamentares.

RENAN SOARES DE SOUZA:00735048070

Assinado de forma digital por RENAN SOARES DE SOUZA:00735048070
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=16480240000157, cn=RENAN SOARES DE SOUZA:00735048070
Dados: 2022.11.04 11:17:43 -03'00'

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 16
RUBRICA

Quadro Comparativo
(Alteração da Lei Complementar n. 717/2018)

SITUAÇÃO ATUAL				**SITUAÇÃO PROPOSTA**			
Ementa: Lei Complementar nº 717, de 2018, "Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota ouras providências". (ANEXO III)				*Ementa: Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que "Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências" e a Lei Complementar nº 575, de 2012, que "Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências.*			
Cargo	Classificação	**Nº de Cargos**	Natureza	Cargo	Classificação	**Nº de Cargos**	Natureza
Diretor de Credenciamento	CC4	**1**	Direção	Chefe de Gabinete	CC4	**1**	Assessoramento Superior
Assessor de Credenciamento	CC1	**20**	Assessora mento	Assessor para Assuntos Jurídicos	CC 1	**15**	Assessoramento Superior
.....	.....	.....	.....	Assessor de Tecnologia da Informação	CC1	**5**	Assessoramento Superior

(Alteração da Lei Complementar n. 575/2012)

SITUAÇÃO ATUAL	**SITUAÇÃO PROPOSTA**
Ementa: Lei Complementar nº 575, de 2012, "Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências".	*Ementa: Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que "Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências" e a Lei Complementar nº 575, de 2012, que "Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências.*
Art. 28. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo durante o prazo de validade estabelecido no edital, para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas cujo preenchimento estiver indicado no edital.	Art. 28. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Defensor Público-Geral durante o prazo de validade estabelecido no edital, para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas cujo preenchimento estiver indicado no edital

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 17
RUBRICA

DECLARAÇÃO

Para os fins do disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Defensor Público-Geral Estado de Santa Catarina e ordenador primário da Defensoria Pública do Estado – DPESC, que as disposições decorrentes deste Projeto de Lei Complementar que *" Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que 'Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências' e a Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências'"* não representa impacto orçamentário aos cofres públicos, por se tratarem de cargos já existentes no quadro de pessoal da DPE/SC, não existindo qualquer alteração em seu quantitativo ou majoração de vencimentos ou qualquer outra vantagem financeira, não havendo, portanto, aumento das despesas orçamentárias, de forma que o presente projeto de lei complementar está adequado com a LOA e compatível com o PPA e LDO, consoante orçamento da Defensoria Pública do Estado.

Florianópolis/SC, 04 de novembro de 2022

RENAN SOARES DE SOUZA:00735048070

Assinado de forma digital por RENAN SOARES DE SOUZA:00735048070
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=16482040000157, cn=RENAN SOARES DE SOUZA:00735048070
Dados: 2022.11.04 11:07:29 -03'00'

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 18
RUBRICA

Memorando DIAD nº 161/2022.

Florianópolis, 25 de outubro de 2022

Ao Defensor Público-Geral
Renan Soares de Souza

Assunto: Informações solicitadas sobre o impacto financeiro de Projeto de Lei

Excelentíssimo Defensor Público Geral,

Consoante análise da proposta ora apresentada, verifica-se que o provimento dos cargos atualmente dispostos na Lei n. 717/18, bem como dos cargos que se pretende transformar, conforme objeto deste projeto de lei que "Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que 'Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências' e a Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências", conforme tabela anexa, teriam custo anual idêntico, no valor de R$ 3.010.748,54 (três milhões dez mil e setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), não existindo assim majoração ou incremento das despesas do orçamento próprio da Defensoria Pública do Estado.

Assim, em atenção à responsabilidade orçamentária e fiscal, cumpre certificar que a medida proposta não implica qualquer aumento para a Defensoria Pública, haja vista que o objeto do projeto de lei tão somente transforma cargos existentes no quadro atual, não gerando qualquer criação, aumento ou reajuste de remuneração ou vantagens, não havendo assim incremento de despesas orçamentárias da DPE/SC.

Ficamos à disposição.

Respeitosamente,

MATHEUS AZEVEDO FERREIRA FIDELIS:06533225936

Assinado de forma digital por MATHEUS AZEVEDO FERREIRA FIDELIS:06533225936
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, ou=85043745000165, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=AR CASC, ou=RFB e-CPF A3, cn=MATHEUS AZEVEDO FERREIRA FIDELIS:06533225936
Dados: 2022.10.26 16:31:59 -03'00'

MATHEUS AZEVEDO FERREIRA FIDELIS
Diretor-Geral Administrativo

Cargo/Função	Ano	Quantidade	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (319011)	Alimentação (339046)	INSS Patronal(319013)	Total
Diretor de Credenciamento	2023	1	R$ 210.351,80	R$ 9.600,00	R$ 46.189,88	R$ 266.141,68
Assessor de Credenciamento	2023	20	R$ 2.076.270,14	R$ 192.000,00	R$ 476.336,73	R$ 2.744.606,86
			2023			R$ 3.010.748,54
Diretor de Credenciamento	2024	1	R$ 210.351,80	R$ 9.600,00	R$ 46.189,88	R$ 266.141,68
Assessor de Credenciamento	2024	20	R$ 2.076.270,14	R$ 192.000,00	R$ 476.336,73	R$ 2.744.606,86
			2024			R$ 3.010.748,54
Diretor de Credenciamento	2025	1	R$ 210.351,80	R$ 9.600,00	R$ 46.189,88	R$ 266.141,68
Assessor de Credenciamento	2025	20	R$ 2.076.270,14	R$ 192.000,00	R$ 476.336,73	R$ 2.744.606,86
			2025			R$ 3.010.748,54

Cargo/Função	Ano	Quantidade	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (319011)	Alimentação (339046)	INSS Patronal(319013)	Total
Chefe de Gabinete	2023	1	R$ 210.351,80	R$ 9.600,00	R$ 46.189,88	R$ 266.141,68
Assessor para Assuntos Jurídicos	2023	15	R$ 1.557.202,60	R$ 144.000,00	R$ 357.252,55	R$ 2.058.455,15
Assessor de Tecnologia da Informação	2023	5	R$ 519.067,53	R$ 48.000,00	R$ 119.084,18	R$ 686.151,72
			2023			R$ 3.010.748,54
Chefe de Gabinete	2024	1	R$ 210.351,80	R$ 9.600,00	R$ 46.189,88	R$ 266.141,68
Assessor para Assuntos Jurídicos	2024	15	R$ 1.557.202,60	R$ 144.000,00	R$ 357.252,55	R$ 2.058.455,15
Assessor de Tecnologia da Informação	2024	5	R$ 519.067,53	R$ 48.000,00	R$ 119.084,18	R$ 686.151,72
			2024			R$ 3.010.748,54
Chefe de Gabinete	2025	1	R$ 210.351,80	R$ 9.600,00	R$ 46.189,88	R$ 266.141,68
Assessor para Assuntos Jurídicos	2025	15	R$ 1.557.202,60	R$ 144.000,00	R$ 357.252,55	R$ 2.058.455,15
Assessor de Tecnologia da Informação	2025	5	R$ 519.067,53	R$ 48.000,00	R$ 119.084,18	R$ 686.151,72
			2025			R$ 3.010.748,54
Impacto Financeiro	2023		R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Impacto Financeiro	2024		R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Impacto Financeiro	2025		R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 19
RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 20
RUBRICA

DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0026.6/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022

P/ Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 21
RUBRICA

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026.6/2022

"Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que 'Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências' e altera a Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências'."

Autor: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de origem da Defensoria Pública de Santa Catarina, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de novembro de 2022, tendente a adequar a estrutura organizacional do órgão às suas necessidades atuais, por intermédio da extinção e criação de cargos de provimento em comissão.

A proposta legislativa, em síntese, está estruturada em 5 (cinco) artigos, sendo que o **art. 1º**, e seu parágrafo único, por meio da alteração do Anexo III da Lei Complementar nº 717, 2018, extingue o cargo de Diretor de Credenciamento, e cria o cargo de Chefe de Gabinete, ambos cargos de provimento em comissão; o **art. 2º**, e seu parágrafo único, também por meio da alteração do referido Anexo III, extingue os cargos vagos e os que vieram a vagar de Assessor de Credenciamento,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 22
RUBRICA

e cria 5 (cinco) cargos de Assessor de Tecnologia de Informação e 15 (quinze) cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, todos cargos de provimento em comissão; **art. 3º** altera os Anexos III, V e X da Lei Complementar **nº** 717, 2018, em consonância com as alterações propostas nos arts. 1º e 2º; **art. 4º** altera o art. 28 da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, para atribuir a competência de nomeação de candidato aprovado em concurso público ao Defensor Público-Geral; e, por fim, o **art. 5º** trata da cláusula de vigência da lei almejada, que se dará a partir da data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos, acostada às pp. 08 a 15, subscrita pelo Defensor Público-Geral, extrai-se que a proposição legislativa objetiva alterar as Leis Complementares nºs 575, de 2012, e 717, de 2018, a fim de dispor, em razão da autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, a competência do Defensor Público-Geral para os atos de nomeação dos membros da carreira, aprovados em concurso público de provas e títulos, bem como transformar cargos existentes na estrutura de pessoal para adequá-los às necessidades da instituição.

Em justificação a apresentação do Projeto de Lei Complementar, o Defensor Público-Geral alega que

> [...]
> Nesse sentido, passados 10 (dez) anos desde a criação da DPE/SC, o Defensor Público-Geral/DPG e a administração da instituição *não dispõem de pessoal suficiente* para o exercício das diversas tarefas e competências estabelecidas na legislação.
> [...]
> Atualmente, o gabinete do Defensor Público-Geral/DPG é formado por tão somente *uma assessora* de apoio com vínculo de confiança, situação evidentemente incompatível e insuficiente com a estrutura adequada para uma gestão eficiente e que dê conta de todas as ações e tarefas diárias. Não há profissional destinado às atividades recorrentes e corriqueiras relativas ao assessoramento do órgão máximo da DPE, para o desenvolvimento de suas funções e trabalhos relativos às competências legais e normativas do gabinete institucional, de natureza diretiva, administrativa e financeira. Da mesma forma, ***a Defensoria Pública do Estado não possui quadro mínimo de assessoramento para os órgãos da administração superior***, fundamentais para a organização e eficiência das atividades.

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a6bc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 23
RUBRICA

Ou seja, a Defensoria Pública-Geral, a Subdefensoria Pública-Geral, o Conselho Superior (órgão colegiado), a Corregedoria-Geral e a Ouvidoria-Geral não possuem assessoramento suficiente para desenvolver as atribuições, situação que compromete a eficiência dos setores, considerado o já reduzido quadro de pessoal da instituição. **E importante esclarecer que não se busca, com este projeto de lei, criar nenhum cargo novo na estrutura organizacional, nem majorar a remuneração e tampouco alterar sua natureza (mantem-se cargos com exigência do vínculo de confiança). Em resumo, são mantidos os cargos de comissão na mesma quantidade e remuneração, já criados desde 2018. O que se pretende é apenas transformar os cargos já existentes no quadro de pessoal da Defensoria Pública como adequação paras (*sic*) as atuais necessidades institucionais, de modo que possamos otimizar a gestão administrativa, para torná-la mais eficiente, deslocando os cargos criados e limitados para mera gestão de convênios e também credenciamentos com a OAB para as atividades de assessoramento aos órgãos da administração superior e tecnologia, cada vez mais essenciais na estrutura de qualquer órgãosou instituição pública.** A transformação de mostra necessária, na medida em que, atualmente, *há somente 06 (seis) cargos comissionados* providos em toda a estrutura da DPE/SC, de forma que a equipes técnicas, voltadas a enfrentar questões de natureza burocrática e relativas à atividade finalística dos Defensores Públicos, prestam apoio técnico aos órgãos de execução, como atendimentos ao cidadão, preparação de minutas de petições, recursos, etc. assim, verifica-se que o projeto também guarda a necessária proporcionalidade com o número de servidores efetivos do quadro atual. Portanto, como demonstrado, não existe estrutura de apoio suficiente para o desenvolvimento de atividades de assessoramento para os órgãos da administração superior, a quem competem as atividades de direção, gestão administrativa e, especialmente estratégica e institucional da Defensoria Pública, e que hoje não contam com mínimo assessoramento para o desenvolvimento de suas tarefas e a necessária eficiência de gestão.

[...]

Para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que o presente Projeto de Lei **não representa impacto orçamentário** aos cofres públicos, por se tratarem de cargos já existentes no quadro de pessoal da DPE/SC, **não existindo qualquer alteração em seu quantitativo ou majoração de vencimentos ou qualquer outra vantagem financeira**, não havendo, portanto, aumento das despesas orçamentárias, de forma que o presente projeto de lei complementar está adequado com a LOA e compatível com o PPA e LDO, consoante orçamento da Defensoria Pública do Estado.

[...]

[...] desde a edição da EC n 45/04, a Defensoria Pública passou a exercer plenamente competências administrativas, organizar seu quadro de pessoal, sua folha de pagamento, formalizar contratações, ordenar diretamente suas despesas, realizar concursos públicos, etc e, a partir da EC n. 80/14, inclusive, passou a ter iniciativa para apresentação, diretamente a Assembleia Legislativa, de projetos de lei

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a6bc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 24
RUBRICA

> que envolvam a instituição, inclusive a criação de novos cargos para a carreira e serviços auxiliares (art. 134, § 4°, da CF/88).
> Assim, não subsiste razão para que a expedição do ato de nomeação de Defensores Públicos de Carreira seja de competência do Executivo tal como previsto na lei estadual, devendo a Lei Complementar n. 575/12 ser alterada, a fim de se estabelecer a *compatibilidade* de seu texto com a autonomia constitucional, funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública (CF, art. 134).
> [...]
>
> Ainda, consoante a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da Defensoria Pública (Constituição Federal de 1988, art. 134, § 2°) por certo que os atos de nomeação realizados pelo Defensor Público-Geral sempre devem obediência à legislação fiscal e compatibilidade financeira das despesas, tudo na conformidade legal. Assim, para fins de responsabilidade fiscal e orçamentária, atesta-se que o projeto *está adequado orçamentária e financeiramente* com a LOA e compatível com o PPA e LDO, nos termos da Lei complementar federal n. 101/2000 (LRF).
> [...]
> (grifos originais)

Por deliberação dos Presidentes das Comissões, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), por meio de Relatório e Voto Conjunto, firmado por seus respectivos Relatores.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

Ao Projeto de Lei Complementar em pauta não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a6bc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 25
RUBRICA

No âmbito das instâncias de instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminadas no despacho inicial aposto pelo 1° Secretário da Mesa na p. 2 dos autos, após a análise da vertente proposição à luz das competências regimentais da CCJ, da CFT e da CTASP, os respectivos Relatores assim se manifestam, especificamente:

1 – VOTO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Em conformidade com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa linha, no que se refere à constitucionalidade, primeiramente, sob o ângulo formal, não se vislumbrou nenhum vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que a matéria objeto da propositura em questão veicula espécie normativa adequada ao seu intento (lei complementar), estando sua iniciativa amparada no §§ 1° e 2° do art. 134 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.
> § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.
> § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.
> [...]

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, o entendimento é o de que a proposição está em consonância com a ordem

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a6bc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 26
RUBRICA

constitucional vigente (alínea "b" do inciso II do art. 96, c/c § 4° do art. 134, ambos da CF[1]), e que não existe qualquer óbice à regular tramitação da matéria no tocante à legalidade e juridicidicidade.

Entretanto, em atenção a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", constatou-se a necessidade de promover, por meio de Emenda Substitutiva Global, (I) a adequação do texto à boa técnica legislativa; e (II) a correção de erro material no inciso II do parágrafo único do art. 2° por estabelecer o quantitativo de criação de cargos de Assessor de Tecnologia da Informação por extenso [dois] diferentemente do expresso em numeral [05].

Pelo que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, e 210, II, do Rialesc, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora se apresenta.**

2 – VOTO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre os "aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua

[1] Art. 96. Compete privativamente:
[...]
II – II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
[...]
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
[...]
Art. 134. [...]
[...]
§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 27
RUBRICA

compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual", nos termos do inciso II do art. 73, do II do art. 144 e do *caput* do 145, todos, do Rialesc.

Acompanha os autos, a Declaração do ordenador primário da Defensoria Pública do Estado atestando a adequação do Projeto de Lei Complementar com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO, em face de a medida tratar de cargos já existentes no quadro de pessoal da DPE/SC, não existindo qualquer alteração em seu quantitativo ou majoração de vencimentos ou qualquer outra vantagem financeira, não havendo, portanto, aumento das despesas orçamentárias (p. 17).

Na mesma toada da declaração do ordenador primário da despesa, acostou-se aos autos o Memorando DIAD nº 161/2022, subscrito pelo Diretor-Geral Administrativo, acompanhado de tabela com o custo anual dos cargos atuais (a serem extintos) em comparação com os cargos que se pretende criar, que perfazem o montante idêntico de R$ 3.010.748,54 (três milhões, dez mil e setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

De pronto, relativamente à extinção e criação de cargos de provimento em comissão perseguida pelo PLC em comento, depreende-se da comparação dos Anexos propostos no PLC com aqueles da Lei Complementar nº 717, de 2018, bem como pelas tabelas acostadas às páginas 16 e 19, que o quantitativo de cargos criados e seus respectivos coeficientes de vencimento são equivalentes.

Nesse sentido, no que se refere à repercussão orçamentária, o ordenador primário da despesa na Defensoria Pública do Estado atesta a adequação do PLC com a LOA e a compatibilidade com o PPA e com a LDO, em face de a medida tratar de quantitativo de cargos já existentes no quadro de pessoal do órgão, não havendo, portanto, aumento das despesas orçamentárias (p. 17).

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a6bc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 28
RUBRICA

Sob a mesma perspectiva, o Diretor-Geral Administrativo da DPE/SC, apresentou, por intermédio do Memorando DIAD nº 161/2022 (p.18/19), tabela com o custo anual dos cargos atuais (a serem extintos) em comparação com os cargos que se pretende criar, que perfazem o montante idêntico de R$ 3.010.748,54 (três milhões, dez mil e setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Nessa esteira de entendimento, no que concerne aos aspectos orçamentários, como também aos financeiros, infere-se que, no momento em que a DPE/SC define na peça orçamentária as suas despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, nelas incluídas as relativas à cobertura de gasto com pessoal e encargos sociais, o que lhe concede o direito à cota do Tesouro para a cobertura de tais despesas, nos termos do art. 104 da Constituição Estadual, o órgão terá disponibilidade orçamentária para execução desses gastos.

Da análise sob o viés financeiro, tem-se que a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de recursos para o órgão e, consequentemente, para a execução das despesas vinculadas no orçamento, nos termos do art. 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal1, será estabelecido pelo Poder Executivo em até 30 dias após a publicação dos orçamentos dos Poderes e órgãos.

Assim, à luz dessas ponderações e considerando que os documentos acostados aos autos pela proponente satisfazem os requisitos de observância obrigatória deste Colegiado, não se encontrou óbice que impeça a regular tramitação da matéria.

Por derradeiro, quanto à Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Constituição e Justiça, entende-se que merece acolhimento por adequar o texto primitivo à boa técnica legislativa, bom como por corrigir o erro material identificado no inciso I do parágrafo único do art. 2° do PLC.

Ante ao exposto, voto, no âmbito da Comissão de Finanças, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual **do**

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a6bc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 29
RUBRICA

Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2022, com a Emenda Substitutiva Global apresentada na CCJ, nos termos do inciso II do art. 73, II do art. 144 e 145, *caput*, do Rialesc;

2 – VOTO NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na retrocitada Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que busca adequar a estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina as suas necessidades atuais, por intermédio da extinção e criação de cargos de provimento em comissão.

Nesse sentido, o Defensor Público-Geral alega que a partir da publicação da Lei Complementar n° 723, de 2018, o órgão recebia recursos arrecadados pelo Fundo de Reaparelhamento da Justiça com o objetivo de manter sistema de credenciamento de advogados para atuação perante as varas que ainda não contam com defensores públicos em número suficiente para o atendimento da demanda e de remunerá-los pelas atividades desenvolvidas.

Todavia, no mesmo ano, com a edição da Lei Complementar n° 730, de 2018, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a gestão e administração do sistema de credenciamento de advogados dativos para passou a incumbência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tornando obsoletos os atuais cargos de diretor de credenciamento e assessor de credenciamento.

Por outra via, desde a criação da DPE/SC, o Defensor Público-Geral/DPG e a administração da instituição não dispõem de pessoal suficiente para o exercício das diversas tarefas e competências estabelecidas na legislação.

Não há profissionais destinados à realização de atividades recorrentes e corriqueiras relativas ao assessoramento do órgão máximo da DPE. A

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a6bc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 30
RUBRICA

Defensoria Pública-Geral, a Subdefensoria Pública-Geral, o Conselho Superior (órgão colegiado), a Corregedoria-Geral e a Ouvidoria-Geral não possuem assessoramento suficiente para desenvolver suas atribuições, situação que compromete a eficiência dos setores, considerado o já reduzido quadro de pessoal da instituição.

Diante desse cenário e da existência de cargos não ocupados, se pretende transformar os cargos existentes no quadro de pessoal da DPE/SC adequando-os às atuais necessidades institucionais, deslocando os cargos criados e limitados à gestão de convênios e credenciamentos para as atividades de assessoramento aos órgãos da administração superior e tecnologia, na mesma quantidade e remuneração.

Pelas razões expendidas, constata-se que a proposta em apreciação atende ao interesse público, vez que almeja adequar a estrutura da Defensoria Pública do Estado à efetiva demanda de serviço, sendo a medida vital para a manutenção das atividades da instituição, de forma a garantir à população o adequado acesso à justiça, sobretudo no que tange à defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos vulneráveis e hipossuficientes que necessitam de assistência jurídica integral e gratuita.

Por derradeiro, no que concerne à Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, observo que a proposição acessória tão somente adequa o texto originalmente proposto à técnica legislativa sem, entretanto, alterar a essência do PLC, razão pela qual, a meu ver, deve prosperar.

Diante do exposto, com fulcro no art. 80, inciso V, e no art. 144, III, do Regimento Interno deste Parlamento, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar n° 0026.6/2022, com a Emenda Substitutiva Global oferecida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça**, uma vez que atendido o interesse público.

Sala das Comissões,

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a6bc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 31
RUBRICA

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a6bc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 32
RUBRICA

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026.6/2022

O Projeto de Lei Complementar n° 0026.6/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026.6/2022

Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que 'Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências' e a Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências'.

Art. 1º Ficam extintos, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE-SC), os cargos de provimento em comissão de Diretor de Credenciamento e de Assessor de Credenciamento, bem como o rol de suas atribuições, constantes, respectivamente, dos Anexo III e X da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 2º Ficam criados e acrescidos no Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 2018, no Quadro de Pessoal da DPE-SC, os seguintes cargos de provimento em comissão e respectivos quantitativos:

I – 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete, classificação CC4;

II – 05 (cinco) cargos de Assessor de Tecnologia da Informação, classificação CC1; e

III – 15 (quinze) cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, classificação CC1.

Art. 3º Os Anexos III, V, e X da Lei Complementar n° 717, de 2018, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 4º O art. 28 da Lei Complementar n° 575, de 02 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Defensor Público-Geral durante o prazo de validade estabelecido em edital, para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas cujo preenchimento estiver indicado em edital.' (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões,

APROVADO EM 1º. TURNO
Em Sessão de 14/12/22
SECRETÁRIO

APROVADO EM 2º. TURNO
Em Sessão de 14/12/22
À Comissão de Redação de Leis.
SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 33
RUBRICA

ANEXO I
(Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018)

"ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Nº de Cargos	Natureza da Atividade
.....	.....	.....	.....
Chefe de Gabinete	CC4	1	Assessoramento Superior
.....	.....	.....	.....
Assessor de Tecnologia da Informação	CC1	05	Assessoramento Superior
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	15	Assessoramento Superior

" (NR)

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a6bc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 34
RUBRICA

ANEXO II
(Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018)

"ANEXO V
QUADRO DE VENCIMENTO
COEFICIENTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Quantidade	Coeficiente
.....	.....	.....	.....
Chefe de Gabinete	CC4	1	15,44
.....	.....	.....	.....
Assessor de Tecnologia da Informação	CC1	05	7,62
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	15	7,62

" (NR)

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a6bc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 35
RUBRICA

ANEXO III
(Anexo X da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018)

"ANEXO X
QUADRO DE ATRIBUIÇÕES
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

.....

CARGO: CHEFE DE GABINETE
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES: 1 - prestar o assessoramento à Defensoria Pública-Geral e à Subdefensoria Pública-Geral para o desenvolvimento de suas funções e trabalhos relativos às competências legais e normativas do gabinete institucional; 2 - promover atividades de coordenação e apoio administrativo à Defensoria Pública-Geral e à Subdefensoria Pública-Geral; 3 - auxiliar nas relações interinstitucionais da Defensoria Pública-Geral e da Subdefensoria Pública-Geral; 4 - assistir os superiores imediatos em assuntos de sua atribuição, mantendo-os informados quanto ao andamento dos serviços; 5 - responder pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais colocados à sua disposição, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade; 6 - auxiliar a Defensoria Pública-Geral e a Subdefensoria Pública-Geral nas atividades de gestão administrativa e financeira da instituição; e 7 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pela Defensoria Pública-Geral e pela Subdefensoria Pública-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES: 1 - assessorar o Gerente de Tecnologia da Informação, executando análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; 2 - apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; 3 - acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, bem como gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; 4 - organizar, manter e auditar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática; 5 - desenvolver, implementar e executar, em assessoramento à Gestão, as atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; e 6 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pela Defensoria Pública-Geral e pela Subdefensoria Pública-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a6bc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls.: 36
RUBRICA

CARGO: ASSESSOR PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES: 1 - prestar assessoramento jurídico aos dirigentes e membros integrantes dos órgãos da administração superior nos assuntos de sua área de atuação e naqueles em que estiver vinculado; 2 - minutar despachos, documentos e expedientes em geral; 3 - elaborar relatórios em assuntos de sua área de especialização; 4 - emitir pareceres; 5 - elaborar documentos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza jurídica, de processos sob sua responsabilidade; e 6 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo superior imediato e no âmbito de suas atribuições regimentais.

" (NR)

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a6bc

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 03/01/23

RESPONSÁVEL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 37
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☒ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☒ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PLC/0026.6/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 21 a 36.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☒
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☐	☒
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☒
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/12/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 38
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0026.6/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
RUBRICA
Fls. 39

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026.6/2022

"Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que 'Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências' e altera a Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências'."

Autor: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de origem da Defensoria Pública de Santa Catarina, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de novembro de 2022, tendente a adequar a estrutura organizacional do órgão às suas necessidades atuais, por intermédio da extinção e criação de cargos de provimento em comissão.

A proposta legislativa, em síntese, está estruturada em 5 (cinco) artigos, sendo que o **art. 1º**, e seu parágrafo único, por meio da alteração do Anexo III da Lei Complementar nº 717, 2018, extingue o cargo de Diretor de Credenciamento, e cria o cargo de Chefe de Gabinete, ambos cargos de provimento em comissão; o **art. 2º**, e seu parágrafo único, também por meio da alteração do referido Anexo III, extingue os cargos vagos e os que vieram a vagar de Assessor de

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a79a

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
RUBRICA
Fls.

Credenciamento, e cria 5 (cinco) cargos de Assessor de Tecnologia de Informação e 15 (quinze) cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, todos cargos de provimento em comissão; **art. 3º** altera os Anexos III, V e X da Lei Complementar nº 717, 2018, em consonância com as alterações propostas nos arts. 1º e 2º; **art. 4º** altera o art. 28 da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, para atribuir a competência de nomeação de candidato aprovado em concurso público ao Defensor Público-Geral; e, por fim, o **art. 5º** trata da cláusula de vigência da lei almejada, que se dará a partir da data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos, acostada às pp. 08 a 15, subscrita pelo Defensor Público-Geral, extrai-se que a proposição legislativa objetiva alterar as Leis Complementares nºs 575, de 2012, e 717, de 2018, a fim de dispor, em razão da autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, a competência do Defensor Público-Geral para os atos de nomeação dos membros da carreira, aprovados em concurso público de provas e títulos, bem como transformar cargos existentes na estrutura de pessoal para adequá-los às necessidades da instituição.

Em justificação a apresentação do Projeto de Lei Complementar, o Defensor Público-Geral alega que

> [...]
> Nesse sentido, passados 10 (dez) anos desde a criação da DPE/SC, o Defensor Público-Geral/DPG e a administração da instituição *não dispõem de pessoal suficiente* para o exercício das diversas tarefas e competências estabelecidas na legislação.
> [...]
> Atualmente, o gabinete do Defensor Público-Geral/DPG é formado por tão somente *uma assessora* de apoio com vínculo de confiança, situação evidentemente incompatível e insuficiente com a estrutura adequada para uma gestão eficiente e que dê conta de todas as ações e tarefas diárias. Não há profissional destinado às atividades recorrentes e corriqueiras relativas ao assessoramento do órgão máximo da DPE, para o desenvolvimento de suas funções e trabalhos relativos às competências legais e normativas do gabinete institucional, de natureza diretiva, administrativa e financeira. Da mesma forma, ***a Defensoria Pública do Estado não possui quadro mínimo de assessoramento para os órgãos da administração superior***, fundamentais para a organização e eficiência das atividades.

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a79a

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 41
RUBRICA

Ou seja, a Defensoria Pública-Geral, a Subdefensoria Pública-Geral, o Conselho Superior (órgão colegiado), a Corregedoria-Geral e a Ouvidoria-Geral não possuem assessoramento suficiente para desenvolver as atribuições, situação que compromete a eficiência dos setores, considerado o já reduzido quadro de pessoal da instituição.

E importante esclarecer que não se busca, com este projeto de lei, criar nenhum cargo novo na estrutura organizacional, nem majorar a remuneração e tampouco alterar sua natureza (mantem-se cargos com exigência do vínculo de confiança). Em resumo, são mantidos os cargos de comissão na mesma quantidade e remuneração, já criados desde 2018. O que se pretende é apenas transformar os cargos já existentes no quadro de pessoal da Defensoria Pública como adequação paras (*sic*) as atuais necessidades institucionais, de modo que possamos otimizar a gestão administrativa, para torná-la mais eficiente, deslocando os cargos criados e limitados para mera gestão de convênios e também credenciamentos com a OAB para as atividades de assessoramento aos órgãos da administração superior e tecnologia, cada vez mais essenciais na estrutura de qualquer órgãos ou instituição pública. A transformação de mostra necessária, na medida em que, atualmente, *há somente 06 (seis) cargos comissionados* providos em toda a estrutura da DPE/SC, de forma que a equipes técnicas, voltadas a enfrentar questões de natureza burocrática e relativas à atividade finalística dos Defensores Públicos, prestam apoio técnico aos órgãos de execução, como atendimentos ao cidadão, preparação de minutas de petições, recursos, etc. assim, verifica-se que o projeto também guarda a necessária proporcionalidade com o número de servidores efetivos do quadro atual. Portanto, como demonstrado, não existe estrutura de apoio suficiente para o desenvolvimento de atividades de assessoramento para os órgãos da administração superior, a quem competem as atividades de direção, gestão administrativa e, especialmente estratégica e institucional da Defensoria Pública, e que hoje não contam com mínimo assessoramento para o desenvolvimento de suas tarefas e a necessária eficiência de gestão.

[...]

Para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que o presente Projeto de Lei **não representa impacto orçamentário** aos cofres públicos, por se tratarem de cargos já existentes no quadro de pessoal da DPE/SC, **não existindo qualquer alteração em seu quantitativo ou majoração de vencimentos ou qualquer outra vantagem financeira**, não havendo, portanto, aumento das despesas orçamentárias, de forma que o presente projeto de lei complementar está adequado com a LOA e compatível com o PPA e LDO, consoante orçamento da Defensoria Pública do Estado.

[...]

[...] desde a edição da EC n 45/04, a Defensoria Pública passou a exercer plenamente competências administrativas, organizar seu quadro de pessoal, sua folha de pagamento, formalizar contratações, ordenar diretamente suas despesas, realizar concursos públicos, etc

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a79a

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 42
RUBRICA

> e, a partir da EC n. 80/14, inclusive, passou a ter iniciativa para apresentação, diretamente a Assembleia Legislativa, de projetos de lei que envolvam a instituição, inclusive a criação de novos cargos para a carreira e serviços auxiliares (art. 134, § 4°, da CF/88).
> Assim, não subsiste razão para que a expedição do ato de nomeação de Defensores Públicos de Carreira seja de competência do Executivo tal como previsto na lei estadual, devendo a Lei Complementar n. 575/12 ser alterada, a fim de se estabelecer a *compatibilidade* de seu texto com a autonomia constitucional, funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública (CF, art. 134).
> [...]
>
> Ainda, consoante a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da Defensoria Pública (Constituição Federal de 1988, art. 134, § 2°) por certo que os atos de nomeação realizados pelo Defensor Público-Geral sempre devem obediência à legislação fiscal e compatibilidade financeira das despesas, tudo na conformidade legal. Assim, para fins de responsabilidade fiscal e orçamentária, atesta-se que o projeto *está adequado orçamentária e financeiramente* com a LOA e compatível com o PPA e LDO, nos termos da Lei complementar federal n. 101/2000 (LRF).
> [...]
> (grifos originais)

Por deliberação dos Presidentes das Comissões, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), por meio de Relatório e Voto Conjunto, firmado por seus respectivos Relatores.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

Ao Projeto de Lei Complementar em pauta não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a79a

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 43
RUBRICA

No âmbito das instâncias de instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminadas no despacho inicial aposto pelo 1º Secretário da Mesa na p. 2 dos autos, após a análise da vertente proposição à luz das competências regimentais da CCJ, da CFT e da CTASP, os respectivos Relatores assim se manifestam, especificamente:

1 – VOTO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Em conformidade com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa linha, no que se refere à constitucionalidade, primeiramente, sob o ângulo formal, não se vislumbrou nenhum vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que a matéria objeto da propositura em questão veicula espécie normativa adequada ao seu intento (lei complementar), estando sua iniciativa amparada no §§ 1° e 2° do art. 134 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.
> § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.
> § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.
> [...]

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 44
RUBRICA

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material o entendimento é o de que a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente (alínea "b" do inciso II do art. 96, c/c § 4° do art. 134, ambos da CF[1]), e que não existe qualquer óbice à regular tramitação da matéria no tocante à legalidade e juridicidicidade.

Entretanto, em atenção a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", constatou-se a necessidade de promover, por meio de Emenda Substitutiva Global, (I) a adequação do texto à boa técnica legislativa; e (II) a correção de erro material no inciso II do parágrafo único do art. 2° por estabelecer o quantitativo de criação de cargos de Assessor de Tecnologia da Informação por extenso [dois] diferentemente do expresso em numeral [05].

Pelo que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, e 210, II, do Rialesc, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora se apresenta.**

2 – VOTO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

[1] Art. 96. Compete privativamente:
[...]
II – II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
[...]
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
[...]
Art. 134. [...]
[...]
§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 45
RUBRICA

Compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre os "aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual", nos termos do inciso II do art. 73, do II do art. 144 e do *caput* do 145, todos, do Rialesc.

Acompanha os autos, a Declaração do ordenador primário da Defensoria Pública do Estado atestando a adequação do Projeto de Lei Complementar com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO, em face de a medida tratar de cargos já existentes no quadro de pessoal da DPE/SC, não existindo qualquer alteração em seu quantitativo ou majoração de vencimentos ou qualquer outra vantagem financeira, não havendo, portanto, aumento das despesas orçamentárias (p. 17).

Na mesma toada da declaração do ordenador primário da despesa, acostou-se aos autos o Memorando DIAD nº 161/2022, subscrito pelo Diretor-Geral Administrativo, acompanhado de tabela com o custo anual dos cargos atuais (a serem extintos) em comparação com os cargos que se pretende criar, que perfazem o montante idêntico de R$ 3.010.748,54 (três milhões, dez mil e setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

De pronto, relativamente à extinção e criação de cargos de provimento em comissão perseguida pelo PLC em comento, depreende-se da comparação dos Anexos propostos no PLC com aqueles da Lei Complementar nº 717, de 2018, bem como pelas tabelas acostadas às páginas 16 e 19, que o quantitativo de cargos criados e seus respectivos coeficientes de vencimento são equivalentes.

Nesse sentido, no que se refere à repercussão orçamentária, o ordenador primário da despesa na Defensoria Pública do Estado atesta a adequação do PLC com a LOA e a compatibilidade com o PPA e com a LDO, em

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a79a

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 46
RUBRICA

face de a medida tratar de quantitativo de cargos já existentes no quadro de pessoal do órgão, não havendo, portanto, aumento das despesas orçamentárias (p. 17).

Sob a mesma perspectiva, o Diretor-Geral Administrativo da DPE/SC, apresentou, por intermédio do Memorando DIAD nº 161/2022 (p.18/19), tabela com o custo anual dos cargos atuais (a serem extintos) em comparação com os cargos que se pretende criar, que perfazem o montante idêntico de R$ 3.010.748,54 (três milhões, dez mil e setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Nessa esteira de entendimento, no que concerne aos aspectos orçamentários, como também aos financeiros, infere-se que, no momento em que a DPE/SC define na peça orçamentária as suas despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, nelas incluídas as relativas à cobertura de gasto com pessoal e encargos sociais, o que lhe concede o direito à cota do Tesouro para a cobertura de tais despesas, nos termos do art. 104 da Constituição Estadual, o órgão terá disponibilidade orçamentária para execução desses gastos.

Da análise sob o viés financeiro, tem-se que a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de recursos para o órgão e, consequentemente, para a execução das despesas vinculadas no orçamento, nos termos do art. 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal1, será estabelecido pelo Poder Executivo em até 30 dias após a publicação dos orçamentos dos Poderes e órgãos.

Assim, à luz dessas ponderações e considerando que os documentos acostados aos autos pela proponente satisfazem os requisitos de observância obrigatória deste Colegiado, não se encontrou óbice que impeça a regular tramitação da matéria.

Por derradeiro, quanto à Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Constituição e Justiça, entende-se que merece acolhimento por

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a79a

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 47
RUBRICA

adequar o texto primitivo à boa técnica legislativa, bom como por corrigir o erro material identificado no inciso I do parágrafo único do art. 2° do PLC.

Ante ao exposto, voto, no âmbito da Comissão de Finanças, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2022**, **com a Emenda Substitutiva Global apresentada na CCJ**, nos termos do inciso II do art. 73, II do art. 144 e 145, *caput*, do Rialesc,

2 – VOTO NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na retrocitada Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que busca adequar a estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina as suas necessidades atuais, por intermédio da extinção e criação de cargos de provimento em comissão.

Nesse sentido, o Defensor Público-Geral alega que a partir da publicação da Lei Complementar n° 723, de 2018, o órgão recebia recursos arrecadados pelo Fundo de Reaparelhamento da Justiça com o objetivo de manter sistema de credenciamento de advogados para atuação perante as varas que ainda não contam com defensores públicos em número suficiente para o atendimento da demanda e de remunerá-los pelas atividades desenvolvidas.

Todavia, no mesmo ano, com a edição da Lei Complementar n° 730, de 2018, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a gestão e administração do sistema de credenciamento de advogados dativos para passou a incumbência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tornando obsoletos os atuais cargos de diretor de credenciamento e assessor de credenciamento.

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a79a

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 48
RUBRICA

Por outra via, desde a criação da DPE/SC, o Defensor Público Geral/DPG e a administração da instituição não dispõem de pessoal suficiente para o exercício das diversas tarefas e competências estabelecidas na legislação.

Não há profissionais destinados à realização de atividades recorrentes e corriqueiras relativas ao assessoramento do órgão máximo da DPE. A Defensoria Pública-Geral, a Subdefensoria Pública-Geral, o Conselho Superior (órgão colegiado), a Corregedoria-Geral e a Ouvidoria-Geral não possuem assessoramento suficiente para desenvolver suas atribuições, situação que compromete a eficiência dos setores, considerado o já reduzido quadro de pessoal da instituição.

Diante desse cenário e da existência de cargos não ocupados, se pretende transformar os cargos existentes no quadro de pessoal da DPE/SC adequando-os às atuais necessidades institucionais, deslocando os cargos criados e limitados à gestão de convênios e credenciamentos para as atividades de assessoramento aos órgãos da administração superior e tecnologia, na mesma quantidade e remuneração.

Pelas razões expendidas, constata-se que a proposta em apreciação atende ao interesse público, vez que almeja adequar a estrutura da Defensoria Pública do Estado à efetiva demanda de serviço, sendo a medida vital para a manutenção das atividades da instituição, de forma a garantir à população o adequado acesso à justiça, sobretudo no que tange à defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos vulneráveis e hipossuficientes que necessitam de assistência jurídica integral e gratuita.

Por derradeiro, no que concerne à Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, observo que a proposição acessória tão somente adequa o texto originalmente proposto à técnica legislativa sem, entretanto, alterar a essência do PLC, razão pela qual, a meu ver, deve prosperar.

PLC/0026.6/2022 - 10bd-a79a